



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000387441

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração nº 1013240-89.2014.8.26.0053/50004, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA SPPREV E OUTRO, é embargado SINDICATO REGIONAL DOS POLICIAIS CIVIS DO CENTROESTE PAULISTA - SINCOPOL.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "rejeitaram os embargos. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente) e ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 6 de junho de 2016.

Teresa Ramos Marques
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 1013240-89.2014.8.26.0053/50004
 EMBARGANTE(S): SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV E OUTRO
 EMBARGADO(S): SINDICATO REGIONAL DOS POLICIAIS CIVIL DO
 CENTROESTE PAULISTA - SINCOPOL
 COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 15.893

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Alegação de contradição e obscuridade – Inexistência
 - Mero inconformismo com o julgado –
 Impossibilidade:

*– Os embargos não se prestam para veicular
 inconformismo da parte com o decidido, não podendo
 ser considerada omissa, obscura ou contraditória a
 decisão, apenas porque reflete entendimento
 contrário ao defendido pelo embargante.*

R ELATÓRIO

Alegam os embargantes que, ao observar que “*a integralidade e a paridade somente ocorrerão se preenchidos requisitos da Emenda Constitucional 41/03 e as regras de transição da Emenda Constitucional nº 47/05*”, a Turma Julgadora reconheceu que o acórdão era contraditório e obscuro, o que deveria ter ensejado o acolhimento dos embargos de declaração e não sua rejeição com observação, categoria que nem sequer existe no processo civil. A condenação ao pagamento de juros, correção monetária e honorários advocatícios também deve ser afastada porque a aposentadoria com integralidade e paridade já é concedida a todos que preenchem as regras de transição das Emendas Constitucionais nº 41/03 e 47/05, tese defendida desde a primeira defesa apresentada. É caso de provimento da apelação para julgar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

improcedente a demanda, já que o pedido do autor é a concessão de aposentadoria especial com integralidade e paridade, sem observância das regras de transição. Pedem a correção do dispositivo dos embargos de declaração anteriormente interpostos e alteração do acórdão originário para provimento integral da apelação, com inversão do julgado e condenação do autor ao pagamento de honorários.

Intimado, o embargado manifestou-se, alegando que a hipótese versa sobre aposentadoria especial de policiais civis, cuja atividade é legalmente definida como perigosa (art.2º da Lei Complementar nº 776/94) e de risco (art.1º da Lei Complementar nº 1.062/08), além de se tratar de atividade exclusiva de Estado, assim, sem correspondente no setor privado como ocorre com servidores públicos de outras áreas. Portanto, trata-se de servidores diferenciados que, pela sua essencialidade, receberam tratamento diferenciado do legislador constitucional, qual seja, a exceção do art.1º da Emenda Constitucional nº 47/05, que deu nova redação ao par.4º do art.40 da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, assentou que a Lei Federal nº 51/85 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Referida legislação foi integralidade pela Lei Federal nº 144/14, regulamentadora da aposentadoria do servidor policial. Em nenhum momento os legisladores, constitucional e infraconstitucional, fizeram referência aos arts.2º e 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, regras de transição das aposentadorias dos servidores *lato sensu*, disciplinada na Emenda Constitucional nº 41/03 e totalmente diversa da aposentadoria excepcionada pelo art.1º da Emenda Constitucional nº 47/05. Os proventos de aposentadoria especial dos policiais civis estão expressamente disciplinados no art.1º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 51/85, de forma integral e independentemente de exigência de idade mínima, com determinação expressa de revogação das disposições em contrário. Da integralidade decorre a paridade. O RE 590.260/SP refere-se à aposentadoria dos servidores públicos comuns. O RE 567.110/AC é que versa sobre a aposentadoria especial dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

policiais civis. Deve ser observada a isonomia: os proventos de aposentadoria especial dos policiais civis não se sujeitam às regras comuns posto que servidores públicos diferenciados e com legislação específica. Evidente a incompatibilidade entre as regras de transição dos pars.2º e 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 e o regime de aposentadoria especial da Lei Complementar Federal nº51/85. A exigência de observância das regras de transição anula por completo a Lei Complementar Federal nº 51/85 e, conseqüentemente, o art.1º da Emenda Constitucional nº 47/05. O legislador constitucional não exigiu a observância das regras de transição para aposentadoria especial e não se pode exigí-la por presunção mesmo porque o art.40, par.20, da Constituição Federal veda a existência de mais de um regime de previdência. Do exposto, conclui-se que proventos da aposentadoria especial devem ser integrais com paridade, nos termos do art.1º da Lei Federal nº 51/85 e art.40, pars.4º e 8º, da Constituição Federal, devendo ser rejeitados os embargos de declaração.

FUNDAMENTOS

1. O *Sindicato Regional dos Policiais Civil do Centrooeste Paulista - SINCOPOL* ajuizou ação civil pública em face da Fazenda do Estado e da São Paulo Previdência – SPREV, objetivando o reconhecimento da aposentadoria especial com direito à integralidade e à paridade aos substituídos.

A sentença foi de procedência *“para declarar o direito dos servidores que têm como substituta processual a entidade autora, à implantação aos associados substituídos aposentados ou que vierem a aposentar-se, bem como pensionistas e futuros associados integrantes da categoria, a aplicação do regime próprio da previdência paulista, nos moldes da Lei Complementar nº 1.062/08, regulamentada pelas regras de exceção constitucional estabelecidas no inciso II do par.4º do art.40 da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 47/05) e Lei Complementar Federal 51/85 combinado com o*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

art.3º da Lei Complementar Federal nº 776/1994, resultando na aposentadoria integral com a devida paridade; bem como, respeitado o quinquênio prescricional, a condenação das rés ao pagamento das verbas vencidas e vincendas, abrangendo todas as gratificações e aumento da categoria, a serem apuradas em liquidação de sentença, desde a data de inativação de cada autor substituído. (...).” (fls.112/124 dos autos nº 1013240-89.2014.8.26.0053)

Mantida a sentença quanto ao mérito (fls.185/215 dos autos nº 1013240-89.2014.8.26.0053), a Fazenda opôs embargos de declaração que foram rejeitados, observando-se:

“As normas constitucionais são cogentes e devem ser aplicadas sempre na execução dos julgados produzidos em ações coletivas.

O inativado com aposentadoria especial recebe, com menor tempo de serviço, os mesmos direitos daquele que se aposentou com o tempo de contribuição exigido para aposentadoria comum (35anos se homem e 30 anos se mulher e demais regras constitucionais de transição).

No entanto, para evitar dúvidas no cumprimento, OBSERVO que a integralidade e a paridade somente ocorrerão se preenchidos requisitos da Emenda Constitucional 41/03 e as regras de transição da Emenda Constitucional nº 47/05.

O direito dos pensionistas à paridade também está sujeito ao preenchimento dos requisitos das Emendas Constitucionais nº 41/03 e 47/05, cumprindo ressaltar que não foi assegurada integralidade a pensionistas.

Os futuros associados do autor também terão direito à aposentadoria especial, sujeitas a integralidade e a paridade às mesmas regras constitucionais das Emendas Constitucionais nº 41/03 e 47/05, desde que ainda vigentes na data da aposentadoria ou na data da morte para os pensionistas.” (fls.31/38 dos autos nº 1013240-89.2014.8.26.0053/50000)

2. A razão está com os embargados.

O art.1º da Emenda Constitucional nº 47/05 deu nova redação ao par.4º do art.40 da Constituição Federal pelo qual ficou ressalvado regime diferenciado previsto em leis complementares para servidores que exerçam atividades de risco (inciso II do par.4º do art.40 da Constituição Federal)

Daí a possibilidade de sustentação da aposentadoria dos autores na Lei Federal nº 51/85 que o Supremo Tribunal Federal firmou ter sido recepcionada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

pela Constituição Federal de 1988, com a redação alterada pela Lei Federal nº 144/14.

Nessas condições os proventos e pensões os policiais civis que se inativaram pela aposentadoria especial, tem a integralidade e a paridade regida pela legislação complementar federal, não se lhes aplicando o art. 3º e seu parágrafo único da Emenda 47/05, voltado aos servidores em geral.

Ficam assim mantida em todos os seus termos a sentença, tal como confirmada no julgamento da apelação.

Destarte, pelo meu voto, rejeito os embargos.

TERESA RAMOS MARQUES
RELATORA